



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.720330/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.093 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente EXIMIUS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/06/2018

SUBFATURAMENTO. INDÍCIOS DE FRAUDE NOS VALORES DECLARADOS NA IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

A acusação de subfaturamento depende da desconstituição da fatura comercial que instruiu o despacho, ou seja, depende de prova de que o valor da transação difere do valor declarado. O simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas ou similares não é um motivo para sua rejeição, conforme expresso na Opinião Consulta 2.1, integrante das regras de interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522/2002, em razão do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal, vencidos os conselheiros Carlos Delson Santiago e Paulo Régis Venter, que negaram provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro. Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório proferido pela decisão de primeira instância:

Das autuações

Cuida o presente de Autos de Infração (às fls. 02-23), lavrados em 08/10/2018, em face da empresa EXIMIUS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., doravante denominada apenas por EXIMIUS, por meio dos quais foram formalizadas exigências concernentes a diferenças de Imposto de Importação, acrescidas de juros de mora e da multa de 75%, no valor de R\$ 9.798,47; à Multa do Controle Administrativo, conforme disposto no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, relativa à diferença apurada entre o preço declarado na Declaração de Importação - DI e o preço efetivamente praticado ou arbitrado, no valor de R\$ 34.681,43; à Multa regulamentar de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 84 da MP 2158-35/2001 c/c art. 69 e art. 81, inciso IV, da Lei n.º 10.833/2003, por omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, no valor de R\$ 1.000,00; a diferenças de COFINS- Importação, acrescidas de juros de mora e da multa de 75%, no valor de R\$ 6.522,12; e a diferenças de PIS/PASEP-Importação, acrescidas de juros de mora e da multa de 75%, no valor de R\$ 1.286,06, totalizando o montante total de R\$ 53.288,08.

De acordo com o RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL (às fls. 24-43), segue uma síntese, mantendo-se a mesma ordem de exposição:

1) INTRODUÇÃO

Relata-se que, o procedimento fiscal foi iniciado com o objetivo específico de verificar a regularidade da interessada e da importação registrada através da Declaração de Importação - DI n.º 18/1048975-1 - Doc 03 (às fls. 44-47).

2) PESQUISA E SELEÇÃO

Que, a referida DI foi direcionada para o canal verde. Contudo, em procedimento de rotina, verificou-se através dos sistemas de análise e alertas da Receita Federal que poderia se tratar de empresa com a prática quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado na importação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. Com isso a citada DI foi redirecionada para o Canal Cinza de conferência aduaneira, conforme art. 21 da IN SRF 680/2006. Que, foi confirmado, durante a análise documental e física, indícios de falsidade ideológica dos documentos relativos à DI acima mencionada. Desta forma, foi interrompido o despacho aduaneiro para que pudesse ser apreciado a aplicação dos procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos na IN RFB n.º 1.169/2011.

3) DO DESPACHO ADUANEIRO

Neste tópico, acerca do tema, a fiscalização reproduz alguns dispositivos do Decreto n.º 6.759/2009.

4) PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO

Aduz que, o procedimento administrativo tendente a identificar as infrações puníveis com o perdimento das mercadorias, bem como a retenção destas, enquanto transcorre tal procedimento, está previsto nos artigos 793, 794 e 795 do Decreto 6.759/2009.

Cita-se, ainda, a IN RFB 1.169/2009, especificamente, seus arts. 1º, 2º, 3º e 4º.

5) DOS FATOS QUE DETERMINARAM A SELEÇÃO DAS MERCADORIAS E INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

Relata-se que, as mercadorias objeto do presente auto chegaram ao EAD2

- Usifast Log. Industrial S/A - Porto Seco de Betim, recinto aduaneiro sob jurisdição da Alfândega da Receita Federal em Belo Horizonte, em 01/05/2018, amparadas pela *Commercial Invoice* n.º O-TC-171123B - Doc 04 (à fl.48) e pelo conhecimento de carga HBSSZ180485 - Doc 05 (à fl. 50), DTA 18/01871709, consignada à EXIMIUS. Que foram submetidas a despacho aduaneiro mediante o registro da DI n.º 18/1048975-1 - Doc 03 (às fls. 44-47), em 12/06/2018. E que, segundo declaração, a carga é constituída

de piso em PVC, tendo como exportador e fabricante estrangeiro a empresa Jiangsu Ousheng Wood Co, Ltd, sediada na República Popular da China.

Que, a referida DI foi parametrizada no canal CINZA nos termos da legislação vigente, com alerta de verificação e adequação dos preços praticados. A conferência física foi realizada com acompanhamento do representante do contribuinte, confirmando assim o produto declarado na DI.

Que, no levantamento inicial, constatou-se que a DI em análise possui valores muito inferiores aos praticados em operações semelhantes de outros importadores no mercado nacional, visto que o valor por quilo declarado em média relativo às duas adições são de US\$ 0,39 (FOB) contra a média de importações de outros importadores de US\$ 1,16/Kg (FOB), conforme apurado nos sistemas da RFB no período dos últimos 7 meses, de mercadoria semelhante proveniente do mesmo país de origem. Diante da diferença dos valores apresentados, aplicou-se o procedimento especial aduaneiro previsto na IN n.º 1.169/2011.

6) DOS FATOS CONSTATADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

6. 1) DA FISCALIZAÇÃO

Aduz que, por meio de Termo de Início de Procedimento Especial de Controle e de Retenção de Mercadorias - IRF/BHE-SECAP n.º 20180629001 - Doc 06 (às fls. 51-52), o importador foi cientificado, em 29/06/2018, do início do Procedimento Especial.

Que, nesta mesma data foi efetuada o Termo de Intimação Fiscal — IRF/BHE-SECAP n.º 20180629001 - Doc 07 (às fls. 53-55), solicitando que a interessada apresentasse documentação e esclarecimentos necessários, para afastar a suspeita levantada pela fiscalização.

Que, em 17/07/2018, o importador apresentou parte da documentação e esclarecimentos solicitados - Doc 08, 09 e 10 (às fls. 56-120), como: Contrato Social e Alterações, *Invoice*, *Packing list*, documentos do titular etc, informou quem realiza as negociações e qual a destinação das mercadorias, mas deixou de apresentar parte da documentação, como, extratos bancários e documentos comprobatórios da negociação comercial (e-mail, msn, correspondências etc).

Que, em 19/07/2018, reentimou-se o contribuinte através do TIF - IRF/BHE-SECAP n.º 20180719001 - Doc 11 (às fls. 121-122), a apresentar o restante da documentação e novos esclarecimentos e também apresentar laudo técnico demonstrando a composição da placa ou régua vinílica.

Que, em 02/08/2018, o contribuinte respondeu os questionamentos (Doc 12, às fls. 123-126) e apresentou o "laudo técnico" e extratos bancários de parte do período solicitado.

Que, analisando toda a documentação apresentada pelo contribuinte e pesquisando no banco de dados da Receita Federal, concluiu-se que o valor declarado pelo contribuinte estava bem abaixo dos valores praticados no mercado.

Que, tendo em vista a aparente incompatibilidade entre os valores declarados pelo importador, conforme explicado no Termo de Intimação Fiscal n.º 20180823001 - Doc 13 (às fls. 146-152), de 23/08/2018, desconsiderou-se o valor da transação, e de acordo com o disposto nos artigos 82 e 86 do Decreto 6.759/2009, arbitrou-se o valor das mercadorias e intimou-se o contribuinte através do TIF anteriormente citado - Doc 13, a ajustar o preço FOB das adições 001 e 002 da DI 18/1048975-1 - Doc 03, e a recolher as diferenças de impostos e multas.

6. 2) DA INCONFORMIDADE DO CONTRIBUINTE

Relata-se que, em resposta datada de 12/09/2018 - Doc 14 (às fls. 127-142) ao Termo de Intimação Fiscal - ALF/BHE-SECAP n.º 20180823001, o contribuinte alegou não haver motivo para desconsiderar o primeiro método de valoração aduaneira, vez que quando do registro da DI ora fiscalizada, a empresa importadora declarou o real valor fruto de suas negociações e relações comerciais mantidas com o exportador, não tendo a Receita Federal demonstrado que o valor praticado, quando da compra e venda dos produtos

descritos na declaração de importação supostamente não correspondia ao valor da negociação levada a efeito pelo importador.

Aduz ainda que, apesar de intimado, o contribuinte não apresentou toda a documentação solicitada, e, que no tocante aos documentos comprobatórios da negociação comercial, tais como: *e-mail*, *msn*, correspondências etc, informou apenas que parte da negociação realizada entre as empresas exportadora e importadora, ocorreu por meio de modo presencial, na oportunidade que o sócio da fiscalizada se encontrava na Feira de Cantão. E que, a outra parte, a fim de dinamizar a negociação entre as empresas, deu-se à distância, utilizando-se das seguintes ferramentas de comunicação: *conference call*, *webchats* e ligação via vídeo, motivo pelo que, não existiam documentos comprobatórios da negociação comercial a serem apresentados.

Que, a fiscalização considera difícil de se imaginar a ocorrência de uma negociação entre duas empresas de países distantes, com idiomas e escritas totalmente diferentes, envolvendo compra e venda de produtos, apenas por contatos pessoais e comunicações verbais via meios eletrônicos, sem que não tenha qualquer documento dessa compra e venda, correspondências, ou até mesmo e-mails entre as empresas, discriminando o valor das mercadorias, o prazo, a data de entrega etc.

Que, dificilmente empresas negociam sem que fique registrado tais negociações, mesmo que parte dela tenha sido feita verbalmente, a consolidação da negociação usualmente é documentada por um registro, podendo ser um e-mail, um contrato etc. Portanto, se o contribuinte tivesse apresentado esses documentos com certeza a Receita Federal teria condições de saber o real valor da transação das mercadorias.

Que, por isso, foi impossível a aplicação do método do valor de transação, pois os documentos apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não foram suficientes para esclarecer a dúvida existente, o que levou a Receita Federal aplicar o arbitramento do preço das mercadorias.

Que, a alegação do contribuinte de que a Receita Federal usou tão somente o critério comparativo de mercadorias idênticas para justificar a discordância dos preços não procede, pois foi demonstrado também a composição do custo de produção do Piso Vinílico, utilizando-se a composição do revestimento PVC 3mm, conforme informado na resposta à intimação de 02/08/2018 - Doc 12. E que foi utilizado apenas composição deste item devido aos 03 itens da DI; PVC 3,2mm, PVC 3mm e PVC 2mm terem composição muito semelhante.

Que, para demonstrar o custo de produção do Piso Vinílico foram utilizados os preços da commodity PVC no mercado SPOT para Ásia - Doc 15 (às fls.143-145), matéria prima mais significativa da composição para fabricação do piso, sendo que os demais componentes do piso, matérias primas, foi utilizado um preço médio das importações desses mesmos produtos para o mercado nacional, conforme descrito no Termo de Intimação Fiscal anterior.

Que, conforme demonstrado no Termo de Intimação Fiscal nº 20180823001 - Doc 13, o arbitramento foi baseado em DIs paradigmas e em outras operações de importação da mesma mercadoria, registradas nos sistemas da RFB, descrita de forma similar, de mesmo país de origem e em data aproximada, sendo que os valores encontrados foram entre US\$ 7,50 a US\$ 10,11 e que a Receita Federal utilizou o menor valor para valorar a mercadoria.

Que, para não ter nenhuma dúvida quanto ao valor de mercado dessa mercadoria, Piso Vinílico, e apurar um preço mais próximo do real, a Receita Federal solicitou informações técnicas sobre o produto e o custo de produção junto à ABRAPLA – Associação Brasileira Indústria de Laminados Plásticos - Doc 16 (às fls. 153-168), associação essa que representa os produtores desse produto no país. Como pode ser observado no relatório da ABRAPLA, Módulo de Informações Técnicas - Doc 16, páginas 10 e 11, o custo total encontrado para Réguas ou Placas Vinílicas - Esp. = 2,0 mm e Esp. = 3,0 mm, produtos provenientes da Ásia, não pode ser inferior a US\$ 895,25 / ton e 1.092,43 / ton respectivamente.

Que assim, foram refeitos os cálculos com base nos custos mínimos de produção informados pela ABRAPLA. Para a Adição 01, Esp. 3,0 e 3,2 mm, considerando o peso líquido de 5,669 toneladas e o custo de produção US\$ 1.092,43 / ton encontrou-se o valor total da adição de US\$ 6.225,76 que dividido pelo total de 974,28 M2, tem-se um valor por M2 de US\$ 6,39, conforme demonstrado planilha a seguir. Para a Adição 02, Esp. 2,0 mm, considerando o peso líquido de 10,161 toneladas e o custo de produção US\$ 895,25 /ton encontrou-se o valor total da adição de US\$ 9.096,64 que dividido pelo total de 2614,24 M2, tem-se um valor por M2 de US\$ 3,48, conforme planilha a seguir.

Cálculo do Custo de Produção Mínimo com base estudo ABRAPLA – US\$

Adição	Especificação do Produto	Quantidade em Toneladas (a)	Custo de Produção ABRAPLA (b)	Total M2 Por Adição (c)	Custo de Produção Mínimo M2 $d = a \times b / c$
1	3mm e 3,2mm	5,699	1092,43	974,28	6,39
2	2mm	10,161	895,25	2614,32	3,48

Que, para confirmar que realmente os preços praticados pela EXIMIUS estão abaixo do praticado no mercado, pesquisou-se as Notas Fiscais de entrada e saída de emissão da EXIMIUS no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped e constatou-se que o contribuinte repassa a grande maioria das importações de Piso Vinílico para a empresa CS Distribuidora de Materiais de Acabamento Eireli, que por sinal possuem os mesmos sócios e com a mesma participação em cada uma delas.

Que, a EXIMIUS e a CS DISTRIBUIDORA atuam, conforme CNAE principal, como Comércio Atacadista Especializado D/Maters. D/Cons. A EXIMIUS ao repassar as mercadorias para a CS DISTRIBUIDORA o faz com uma margem de lucro entre 3% a 25%, ao passo que a CS DISTRIBUIDORA, conforme pesquisa das Notas Fiscais de saída de sua emissão no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, ao vender essas mesmas mercadorias no mercado atacadista tem uma margem de lucro no Piso Vinílico Esp. 2 mm de 275% a 360%, enquanto a margem de lucro do Piso Vinílico Esp. 3 e 3,2 mm varia entre 300% a 900%, valores bem superiores do que é usualmente praticado no mercado, conforme Doc 17 (às fls. 169-170).

Que, tendo em vista a aparente incompatibilidade entre os valores declarados pelo importador e as informações de mercado acima relatadas, considerou-se o disposto nos artigos 82 e 86 do RA, que estabelece:

Decreto nº 6.759/2009

Art.82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de

1994):

I-houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II-as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Art.86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I- fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e

II- descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art.

70, inciso II, alínea “a”).

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “a”):

I-preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II-preço no mercado internacional, apurado:

a)em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b)mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c)mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Que, com a taxa de câmbio a US\$ 3,7859 na data do registro da referida DI., entendeu-se como correto o valor aduaneiro de R\$ 24.454,45 para a adição 01 e de R\$ 36.020,85 para a adição 02, totalizando R\$ 60.475,30, conforme cálculo abaixo, devendo ser recolhida a diferença de tributos e multas entre o valor declarado e o valor arbitrado.

Cálculo do Valor Aduaneiro da Declaração de Importação – DI

Adição	Especificação do Produto	Total MZ Por Adição (c)	Preço Arbitrado FOB US\$	Total Valor FOB US\$	US\$ de 12/06/2018	Total Valor FOB R\$	Frete R\$	Acréscimos R\$	Valor Aduaneiro R\$
1	3mm/3,2mm	974,28	6,39	6.225,65	3,7859	23.569,69	697,82	186,95	24.454,45
2	2mm	2.614,32	3,48	9.097,83	3,7859	34.443,49	1.198,77	378,59	36.020,85
TOTAL DO VALOR ADUANEIRO DA DI 18/1048975-1									60.475,30

Que assim, o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal 20180927001, de 27/09/2018 - Doc 18 (às fls. 171-174), a ajustar o preço FOB dos itens das adições 001 e 002 da 18/1048975-1 - Doc 03, nos mesmos valores que ora entende-se ser o correto. Que, contudo, em 02/10/2018, o contribuinte respondeu ao Termo de Intimação, Doc 19 (às fls. 175-177), informando não concordar com o valor arbitrado. Assim, objetivando atender ao artigo 48 da IN 680/2006, solicitou a constituição do crédito tributário para posterior discussão administrativa.

7) DO ASPECTO LEGAL

7.1) DO LANÇAMENTO

Neste tópico, a fiscalização faz explanações acerca do lançamento tributário e cita legislações.

7.2) DA INFRAÇÃO

Neste tópico, a fiscalização faz explanações acerca das infrações e cita legislações.

7.3) DAS INFRAÇÕES APURADAS E PENALIDADES CABÍVEIS

Neste tópico, a fiscalização faz explanações acerca das multas e cita legislações.

7.4) DO VALOR DECLARADO A MENOR

Relata-se que, constitui infração a declaração de preço diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, e, que a penalidade prevista está no art. 703 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro -RA).

Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A multa de cem por cento referida no caput aplica-se inclusive na hipótese de ausência de apresentação da fatura comercial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, item 2, e § 6º). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º-A Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

7.5) DA OMISSÃO DE INFORMAÇÃO

Relata-se que, a declaração correta do valor das mercadorias é importante não somente para se determinar os tributos envolvidos nas operações de importação e exportação, e de saída de produtos industrializados, mas também, em especial no comércio exterior, para fins de controle estatístico.

E que, constitui infração a omissão ou prestação de informações de forma inexata ou incompleta e a penalidade prevista está no art. 711 do Decreto 6.759/2009 -

Regulamento Aduaneiro.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

(...)

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida

Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).

7.6) DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA DEVIDOS EM RELAÇÃO AO II, PIS E COFINS

Neste tópico, a fiscalização faz explanações acerca das multas de ofício e juros de mora e cita as legislações pertinentes.

8) CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relata-se que restou comprovado que a EXIMIUS declarou a menor os preços das mercadorias importadas através da DI ora fiscalizada. E que, como resultado do procedimento de fiscalização foi lavrado o competente Auto de Infração, no valor de R\$ 53.288,08.

Por fim, relata-se que o importador incorreu, em tese, em crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Decreto 2.848, de 1.940 (Código Penal) e no crime contra a ordem tributária, nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/1990.

Que assim, formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais, junto ao Ministério Público Federal - processo administrativo nº 10611.720.331/2018-62.

Da Ciência

A ciência do sujeito passivo EXIMIUS se deu em 08/10/2018, por via pessoal (às fls. 4, 13 e 19).

Da Impugnação

A EXIMIUS, inconformada com a autuação, apresentou Peça Impugnativa (às fls. 199-230) e anexos (às fls. 231-308), protocolizada em 06/11/2018 (data de registro da Solicitação de Juntada, à fl. 198), representada por procuradores habilitados (às fls. 265-276), alegando, em síntese, conforme a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

- que tomou ciência do Auto de Infração no dia 08/10/2018. Sendo assim, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972, para apresentação desta Impugnação se encerra no dia 07/11/2018, motivo pelo qual, plenamente tempestivo o protocolo destas razões;

II – DO DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO

- que, atendendo à solicitação da Impugnante, esse r. Órgão Fiscalizador lavrou Auto de Infração, no qual a empresa obteve ciência no dia 08/10/18, intimando-a a realizar o pagamento do crédito em discussão, ou a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias sua impugnação. No entanto, como a Impugnante necessitava obter a imediata liberação da mercadoria declarada na DI n.º. 18/1048975-1, sob pena de ver prejudicada manutenção de contratos com os seus clientes, e visando trazer segurança a esse r. Órgão Fiscalizador, a Impugnante optou por realizar no dia 10/10/18, depósitos extrajudiciais, conforme os comprovantes em anexo (às fls. 285-299), suspendendo o crédito tributário, nos termos do que determina o art. 151, inc. II do CTN, garantindo o montante integral em dinheiro discutido nesse PTA, na importância de R\$ 53.288,08;

III – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

- que, visando o desenvolvimento do seu objeto social, a Impugnante realiza a importação de pisos vinílicos para revenda e distribuição no mercado nacional, tudo conforme autoriza a legislação aduaneira em vigor em nosso país, amparada entre outros diplomas legais internacionais, também no Acordo de Valoração Aduaneira, não havendo motivos, para se falar em subfaturamento ou subvalorização do preço da mercadoria, muito menos da existência do crédito tributário, objeto dessa impugnação;

- que, o Auditor-Fiscal, relata que a DI n.º 18/1048975-1 (Doc. 03) foi parametrizada no canal cinza de fiscalização, em razão de alerta do sistema referente aos preços praticados pela Impugnante, sob a alegação de que o preço médio praticado por outros importadores, para o mesmo produto era maior do que o declarado pela Impugnante, apontando uma suspeita quanto uma suposta falsidade material ou ideológica dos documentos instrutivos do despacho na importação;

- que, durante o procedimento especial de controle aduaneiro, a Impugnada, alegou que, com base nos documentos que foram apresentados pela Impugnante, não foi possível comprovar que os produtos importados possuem de fato o valor declarado, pois com base no seu banco de dados e em laudo unilateral confeccionado pela ABRAPLA – Associação Brasileira Ind. Laminados Plásticos Flexíveis, o valor declarado pela Impugnante na DI n.º. 18/1048975-1, supostamente, encontrava-se abaixo dos valores praticados no mercado, motivo pela qual, optou de maneira equivocada, pela desconsideração do valor da transação e pela aplicação do método de arbitramento para fixar o valor aduaneiro da mercadoria importada;

- que, no afã de majorar a base de cálculo dos tributos aduaneiros, no primeiro momento, o arbitramento foi realizado de maneira equivocada pelo r. Auditor-Fiscal, uma vez que esse levou em consideração para a realização do cálculo o valor médio de USD 7,50/metro², considerando para tanto, o produto de maior valor importado pela Impugnante e que se encontrava em menor quantidade dentre as mercadorias apreendidas. Tendo a Impugnante notado o erro, impugnou o cálculo apresentado,

oportunidade em que, a Receita Federal ALTEROU as suas conclusões, alterando a sua intimação para fazê-lo da seguinte forma:

- 1) Ajustar o preço FOB dos itens das adições 001 e 002 da DI 18/1048975-1, NCM 3918.10.00, respectivamente, no valor de USD 6,39 e USD 3,48 o metro quadrado;
- 2) Que sejam recolhidas as diferenças de tributos e contribuições, mais multas fiscais de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os tributos devidos e não pagos;
- 3) Juros de mora com base no valor aduaneiro declarado na DI e o valor aduaneiro arbitrado pela fiscalização aduaneira;
- 4) Recolher multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado na DI e o arbitrado pela RFB;
- 5) Recolher multa de R\$ 200,00 em razão de fatura comercial em desacordo;
- 6) Multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro por adição, quando de seu cálculo resultar valor inferior;
- 7) Recolher ICMS complementar;

- que, uma vez que os valores declarados e constantes nos documentos aduaneiros, bem como na declaração de importação, de fato, se referem ao valor da transação pactuada livremente pelo impugnante/importador e o exportador, ou seja, é o valor negociado entre o exportador e o importador, a Impugnante apresentou resposta à intimação, informando que as determinações apontadas no procedimento especial de controle aduaneiro não poderiam ser cumpridas dessa forma, pois, atenta ao que prevê o acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, em seu artigo 01;

- que, a conclusão fiscal é baseada em análises que não lhe permitem concluir o que foi objeto de sua conclusão pois deixa de respeitar a liberdade negocial, exatamente a essência do primeiro método de valoração aduaneira;

- que, após a resposta apresentada pela Impugnante onde essa apontou à Impugnada todos os fundamentos para discordar da determinação para que fosse reajustado o valor aduaneiro dos bens declarados na DI n.º 18/1048975-1, bem como, para que realizasse o recolhimento da diferença dos tributos, juros, multa de ofício, multa regulamentar e multa isolada, a Receita Federal emitiu o TIF-ALB/BHE-SECAP n.º 20180927001, reiterando a alegada incompatibilidade dos valores declarados pela Impugnante, com os valores constantes nos bancos de dado da Receita Federal, e determinando o pagamento da quantia que supõe ser devida;

- que, diante da divergência de entendimento, quanto ao valor aduaneiro referente à DI n.º 18/1048975-1 (DOC. 03), e, não podendo a Impugnante admitir tamanha arbitrariedade eis que as conclusões e exigências são fruto de ato unilateral do r. servidor, e diante dos prejuízos já suportados até o momento e da extrema urgência em obter a liberação das mercadorias, haja vista as reclamações e ameaças dos seus clientes no Brasil, pois que ficou sem estoque das mercadorias para poder atender a pedidos recorrentes das mesmas, já que essa se encontrava retida indevidamente há mais de quatro meses, a fim de obter o desembaraço da mercadoria, e, não ver prejudicado o seu direito de defesa na via administrativa, a Impugnante requereu à Impugnada, que a exigência do crédito tributário fosse formalizada por meio de Auto de Infração, possibilitando a apresentação de impugnação e o depósito integral de garantia nos autos do PTA, com o objetivo de obter a liberação da carga;

- que, o Auditor-Fiscal lavrou Auto de Infração intimando a EXIMIUS a realizar o pagamento do suposto crédito tributário constituído, ou, a apresentar impugnação no prazo legal. No dia 10/10/18, a Impugnante realizou depósito extrajudicial vinculado a esse processo, da diferença de todos os tributos, juros, multa de ofício, multa regulamentar e multa isolada, na importância de R\$ 53.288,08, garantindo integralmente o crédito discutido e pleiteando a liberação imediata da mercadoria, sob pena de a retenção indevida, causar maiores transtornos e danos para a empresa. Após a

confirmação do depósito do crédito, a mercadoria foi desembaraçada e entregue a impugnante;

- que, feitas essas considerações preliminares, e havendo divergência de entendimento quanto à valoração aduaneira, o que resulta na inadmissibilidade da exigência do crédito tributário aqui discutido, passa-se ao Direito, abordando, primus, a necessidade de respeito ao valor declarado e conseqüentemente, ao primeiro método de valoração aduaneira, qual seja, o de transação, por ser esse, aquele que reflete o valor negociado entre importador e exportador, razão pela qual, o crédito aqui discutido deverá ser reconhecido como ilegal, sob pena de se ofender de morte os princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva, enfim o Direito e a Justiça Tributária;

IV – DO DIREITO

IV.1 – DO RESPEITO AO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA PELA IMPUGNANTE

- que, a conclusão fiscal baseou-se em outras operações que não são a operação presente, firmada pela Impugnante e o exportador chinês. Ademais, os insumos e os produtos finais do mercado relativo a tais mercadorias, variam bastante, modificando os valores negociados internacionalmente. As especificidades do mercado, permissa venia, fogem ao conhecimento do digno servidor, autor do lançamento tributário de ofício em questão.

Valeu-se o r. Auditor de supostas operações idênticas, porém as mesmas não idênticas; não são de produtos em tudo idênticos, não são importadas do mesmo fornecedor, nem dirigidas ao mesmo destino. Ora, o primeiro método de valoração aduaneira, conhecido como o método de transação, corresponde ao preço efetivamente pago ou a pagar, ou seja, o valor constante na fatura, desde que sejam observadas as condições constantes nas alíneas “a” a “d” do artigo primeiro do AVA;

- que, no presente caso, a Impugnante não incorre em nenhuma das hipóteses que determina a descon sideração do método do valor da transação, sendo certo que, por esse motivo, não se afigura legítimo desprezar o valor da transação entre exportador/importador, e se utilizar do segundo método de valoração aduaneira, que consiste na avaliação dos produtos importados, de acordo com o valor de mercadorias idênticas ou similares. Ademais, com base na interpretação de valor real, descrito no parágrafo 2º, 1 do GATT 47, conclui-se que, o valor da mercadoria deve ser representado pelo preço da fatura.

Assim, considerando que a Impugnante não incorre em nenhuma das vedações ao método de valor da transação que se encontra descrito no artigo 1 do AVA, não há que se cogitar na aplicação de outro método de valoração, assim como desconsiderá-lo, e, conseqüentemente, exigir o recolhimento da diferença de tributos, em razão da suposta alteração decorrente do equivocado arbitramento, bem como, se exigir ainda, o pagamento de multas por suposta declaração a menor de valor, omissão de informação, multa de ofício e juros de mora, como pretende sem razão o Fisco Federal;

- que, não há motivo para se desconsiderar o primeiro método de valoração aduaneira, uma vez que quando do registro da DI n.º. 18/1048975-1 (Doc. 03) essa empresa importadora declarou o valor fruto de suas negociações e relações comerciais mantidas com o Exportador, não tendo esse r. Órgão Fiscalizador demonstrado que o valor praticado, quando da compra e venda dos produtos descritos na declaração de importação, supostamente, não corresponda ao valor da negociação levada a efeito pelo importador. A questão da negociação internacional leva, nos dias atuais, em consideração uma diversidade muito grande de fatores, bem como admite diversos e modernos meios de negociação. É temerário, a Digna Autoridade Aduaneira pretender estabelecer o valor do negócio firmado entre o importador e o exportador, baseando-se em supostas situações similares, quando não detém todo o conhecimento necessário do mercado em espécie, tão pouco das características essenciais dos produtos objeto da importação sob análise;

- que, a Impugnante, durante todo o procedimento especial de controle aduaneiro, apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados por esse r. Órgão Fiscalizador, não sendo possível constatar qualquer das hipóteses elencadas nas alíneas “a” a “d” do artigo 1º do AVA, que, se existentes, poderiam levar na aplicação de outros métodos de valoração aduaneira, distintos do primeiro, quais sejam, o segundo método de valoração aduaneira (ou o terceiro, por exemplo), sendo certo, portanto, afirmar que, o arbitramento do valor das mercadorias não pode ser presumido, sendo indispensável a existência de provas para tanto, o que não se verifica no presente procedimento de fiscalização;

- que, eventual prática de preço inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas/similares, não pode ser utilizado como justificativa para pretender comprovar a suposta e odiosa prática de subfaturamento e, conseqüentemente, a aplicação do segundo método de valoração aduaneira ou mesmo abandonar todos os métodos de valoração para adotar o arbitramento do preço, como foi realizado pela Impugnada. Nesse sentido, deve ser observada a opinião consultiva 2.1 do Comitê Técnico de Valor Aduaneiro do CCA – Conselho de Cooperação Aduaneira (OMA - Organização Mundial das Aduanas) que afirma que "o fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado, de mercadorias idênticas, não é razão suficiente para que não seja aceito". Além disso, o fato de estar assegurada a prerrogativa de a Administração Aduaneira apurar a veracidade ou exatidão da declaração do importador, não invalida o disposto no artigo 32, parágrafo único da IN/SRF n.º. 16/98, que exige mais do que uma presunção, para descaracterizar o valor de transação;

- que, nenhum dos documentos que foram apresentados nesse procedimento de fiscalização compromete ou fragiliza o valor declarado pela Impugnante. Muito pelo contrário, só reforçam e demonstram que o valor da mercadoria é o valor real, ou seja, o valor da transação. Atento as intimações constantes nos autos, constata-se que, a fiscalização apenas discordou do valor da transação, mas não apresentou provas para justificar a aplicação do segundo método de valoração aduaneira, tendo usado tão somente o critério comparativo de mercadorias idênticas para justificar sua discordância. Destaca-se que, não se apurou veracidade do valor através da aplicação de critérios substitutivos. É preciso comprovar a inverdade do valor declarado, o que no caso não se comprovou e nem se poderia fazê-lo haja vista a negociação entre as partes;

- que, nesse sentido, cita julgado do CARF, onde foram apresentadas inúmeras considerações a serem observadas para que haja a desconsideração do primeiro método de valoração aduaneira (valor da transação), tendo, na referida decisão, concluído pela inexistência de subfaturamento da mercadoria, uma vez que não há prova inequívoca de que o licenciamento e o contrato de câmbio não correspondem ao valor efetivo transacionado entre as partes. Outrossim, cita jurisprudência da DRJ de Fortaleza, onde se esclarece e se reitera que a negativa de aplicação do primeiro método de valoração deve ocorrer de maneira fundamentada, devendo ser apontados elementos objetivos e confiáveis;

- que, também nesse sentido, cita doutrina extraída do Livro: Valor Aduaneiro, Princípios Métodos e Fraudes, em que, no tópico que trata sobre a negociação comercial, esclarece-se que o fato de o preço praticado em particular negócio ser inferior aos tidos como correntes do mercado, não significa que houve a prática de subfaturamento, uma vez que por variados motivos, como por exemplo, redução de estoque, abertura de mercado e fluxo de caixa, o vendedor pode negociar os seus produtos com valor abaixo do praticado pelo mercado;

- que, em análise a DI n.º. 18/1048975-1, nota-se que a Impugnante importou três tipos de piso PVC, possuindo espessuras diferentes, bem como valores diferentes de acordo com a sua composição, características, quantidade e qualidade. Atentos a intimação TIF n.º 20180823001, verifica-se que, inicialmente, o r. Auditor-Fiscal intimou a Impugnante a reajustar os valores, TENDO CONSIDERADO COMO PARÂMETRO PARA SUAS PESQUISAS DE VALORES, EQUIVOCADAMENTE, O PISO MAIS CARO DECLARADO NESSA DI (PISO EM PVC COR CUPUACU 3.2MM - 1219.2 X 177.8 X 3.2MM, instalação click), em razão da sua especificidade e qualidade

superior, e que, coincidentemente correspondia a menor parte dos produtos que foram importados. Tendo o importador apresentado resposta/esclarecimentos a essa intimação, impugnou a medida equivocada adotada, tendo na oportunidade apresentado algumas informações técnicas referentes ao piso vinílico, como por exemplo, cor, espessura, tamanho da placa do PVC, capa de proteção, tipo de instalação, quantidade importada e percentual de cada tipo de piso importado pela Impugnante, para sanar quaisquer fatores que pudessem impactar nas variáveis de preço dos pisos declarados na DI n.º 18/1048975-1;

- que, tendo a Impugnante apontado o equívoco cometido no cálculo do arbitramento, que por si só já é inadequado, pois a Impugnante não deixou de observar nenhuma das exigências estabelecidas no art. 8º do AVA que motivasse a desconsideração do primeiro método de valoração aduaneira por esse r. Órgão Fiscalizador, foi realizada nova intimação, apresentando novo cálculo;

- que, em análise aos pisos vinílicos utilizados como parâmetro pela Receita Federal, com o fim de justificar o valor médio que alega ser devido, trata-se de produto distinto dos importados pela Impugnante na DI n.º 18/1048975-1 (Doc. 03) objeto dessa autuação;

- que, o piso vinílico PVC declarado na DI n.º 18/1048975-1, não obstante fosse a menor parte das mercadorias importadas, foi utilizado como parâmetro pela Receita Federal (PISO EM PVC COR CUPUACU 3.2MM - 1219.2 X 177.8 X 3.2MM, instalação click) para fonte de pesquisa quanto aos valores de importação e pelo resultado dessa pesquisa, arbitrou-se o preço de todas as mercadorias, por meio do método de arbitramento. Esse tipo de PISO é um produto distinto e de qualidade superior aos demais pisos PVC importados pela EXIMIUS. Esse PISO utilizado pela Receita Federal representa aproximadamente 10% das mercadorias importadas, portanto, utilizá-lo como parâmetro para arbitrar o valor de toda a mercadoria é, sem dúvida, um grave equívoco. Ademais o restante dos produtos, que representam 89,87% dos produtos importados, possui espessura superior e instalação pelo sistema click, razão pela qual, é, INDIVIDUALMENTE esperado que o seu valor seja mais elevado que os produtos importados pela impugnante, de modo que, mostra-se inaceitável o uso dos produtos mencionados, e, conseqüentemente, do seu valor para ser utilizado como parâmetro para reajuste do valor das mercadorias importadas;

- que, no intuito de manter a alegação de que os produtos importados pela Impugnante se encontram com o valor subfaturado, a Impugnada apresentou durante o procedimento de fiscalização, laudo realizado pela ABRAPLA, referente aos pisos de PVC.

Em análise ao laudo, nota-se que, trata-se de documento totalmente unilateral, uma vez que foi produzido, nitidamente, por associação que visa, por natureza, a proteção do mercado nacional e dos produtos similares produzidos internamente. Além disso, o laudo sequer possui informação do responsável técnico que o elaborou, muito menos, da data da sua elaboração, de modo que, não se mostra plausível, com todas as vênias, que esse r. Órgão Fiscalizador o utilize como parâmetro para analisar e concluir que os produtos importados pela Impugnante se encontram, supostamente, com valor abaixo do mercado, motivo pelo qual, resta imprestável e totalmente impugnado o referido laudo, seja porque ausente os seus requisitos técnicos, ou porque, totalmente parcial, já que elaborado com o intuito de defender os interesses da associação;

- que, ainda no que diz respeito ao laudo unilateral da ABRAPLA utilizado, constata-se que, quando da análise da composição da mercadoria, essa associação deixou de levar em consideração importante matéria prima utilizada na fabricação do piso PVC, seja para uso residencial ou comercial, qual seja, a capa de proteção. Veja-se que, o laudo do ABRAPLA, bem como a Receita Federal, deixaram de considerar a capa de proteção como um componente do piso PVC, de modo que pode-se concluir que a mercadoria tratada no laudo difere dos bens especificamente importados pela Impugnante;

- que, a análise do preço do produto realizado pela Impugnada, sustentada no laudo da ABRAPLA, que além de possuir inúmeros problemas técnicos, ser parcial, por se tratar de associação que visa defender os interesses dos fabricantes nacionais, possui análise

incerta, generalizada, não havendo, portanto, provas que justifiquem o arbitramento ou a aplicação do segundo método de valoração aduaneira para esse fim, tendo a Impugnada, portanto, utilizado tão somente o critério comparativo de mercadorias, não sendo devida a desconsideração do valor da transação;

- que, os preços e as condições de pagamento de uma operação são influenciadas por vários fatores, entre eles o tipo de produto comprado, a quantidade adquirida por determinado cliente, a frequência com que um mesmo cliente adquire os produtos daquele fornecedor, o interesse comercial em manter a fidelização dos compradores, o bom relacionamento entre as partes, a credibilidade do comprador, a variação própria do mercado, a relação entre oferta e procura e etc;

- que, por sua experiência a Impugnante busca sempre preços mínimos de mercado obtidos com negociações. As negociações realizadas pela empresa são baseadas no volume de compras (volumes constantes e regulares) e na sua fidelização para com o mesmo Exportador, o que lhe possibilita obter os valores declarados na DI n.º 18/1048975-1 (DOC. 03), que inclusive, conforme reiterado e esclarecido, encontra-se de acordo com as negociações internacionais. Nada de ilegal ou irregular há nisso! Ao contrário, a Constituição Federal consagra a livre concorrência como um dos Princípios da ordem econômica!;

- que, apresenta em anexo (DOC. 05), pesquisa de mercado, REALIZADA VIA INTERNET de produtos similares aos pisos vinílicos PVC importados pela EXIMIUS, onde, diferente do que alega o Sr. Auditor-Fiscal, é possível constatar, INEQUIVOCADAMENTE, que o preço ofertado por outras empresas chinesas exportadoras se encontram em consonância com o preço praticado nessa transação, podendo ser verificado, inclusive, para certos modelos dos pisos, preços inferiores aos valores negociados nessa importação, seja no que diz respeito aos valores praticados para o piso vinílico PVC sistema de colagem ou click;

- que, o próprio laudo da ABRAPLA apresentado, em sua página 14, destaca que, não há lista de preços internacionais para o piso e que a negociação é livre e ocorre em função de cotação no mercado. Impugna-se ainda, a alegação apresentada na mesma página desse laudo que menciona que o frete pode variar de 10 a 20% do valor FOB, isso porque, no caso da Impugnante, o valor do frete é de aproximadamente 10% (dez cento) do valor FOB (DOC. 06). Ora, essa alegação, deixa ainda mais claro, o quanto esse documento apresentou informações imprecisas, generalizadas e a razão pela qual não pode, de forma alguma, ser utilizada pela Impugnada como fundamento para a desconsideração do primeiro método de valoração aduaneira, qual seja, o da transação, para a aplicação indevida do método de arbitramento do valor;

- que, a Impugnada alega ainda, que em análise as notas fiscais de entrada e saída da Impugnante apurou que a margem de lucro na venda do piso PVC para a empresa CS Distribuidora é pequena. E que, em análise as notas fiscais de saída da CS Distribuidora apurou elevada margem de lucro. No entanto, encontra-se equivocada a análise da Impugnada, isso porque, em análise aos cálculos apresentados pela Impugnada durante o procedimento de fiscalização, nota-se que foi desconsiderado para a formação do preço da mercadoria, o valor dos tributos federais, estadual e os custos decorrentes da operação de importação, quais sejam: frete internacional, DTA, desconsolidação, capatazia, taxas da administração e para a liberação de documentos, armazenagem;

- que, fica evidente que o cálculo realizado pela Impugnada, encontra-se errado, motivo pelo qual, impugna-se as observações relacionadas pela Receita Federal referente às margens de lucro obtidas pela EXIMIUS e pela CS Distribuidora, empresa de mesmo grupo econômico e de mesmos sócios, com mesma participação societária, por sugerir, indevidamente, que a diferença seria mais um indício da realização do subfaturamento da mercadoria;

- que, tanto a empresa Impugnante, quanto a CS Distribuidora (empresa do mesmo grupo econômico) apuram seus resultados perante o IRPJ, através do regime de lucro presumido, assim como estão submetidas ao regime não cumulativo de tais contribuições e não se creditam do PIS e da COFINS, pagando esses tributos na entrada

e na saída dos produtos, o que mais uma vez, demonstra que a empresa não possui qualquer interesse em obter vantagem perante o FISCO, e ainda, no alegado subfaturamento da mercadoria, sendo certo que a operação realizada é totalmente regular;

- que, os sócios optaram pela criação dessas empresas, a fim de possibilitar que cada uma executasse e se aprimorasse em um tipo de atividade comercial, de modo que foi concentrado na Impugnante, a atividade de importação de produtos, e, a distribuição à CS Distribuidora, objetivando o aumento da capacidade de distribuição e execução de instalação dos produtos. Assim, mesmo considerando as alterações trazidas pela Lei nº 13.137/15, no que se refere à majoração de alíquota, diferente do alegado por esse r. Órgão Fiscalizador, as margens de lucro obtidas pela Impugnante são margens de lucro condizentes com o mercado internacional, dado os riscos existentes no mesmo, se levados em consideração o preço da mercadoria, sua qualidade, custos para negociação, flutuação de valores de frete etc;

- que, pode-se concluir que os valores praticados pela Impugnante de fato refletem o valor da transação, sendo certo que, a análise da Receita Federal foi realizada de maneira equivocada, seja porque, comparou o preço de um produto acabado, com o preço das suas matérias primas, fazendo, portanto, suposições indevidas e contestáveis com relação ao preço dos bens, ou porque, desconsiderou que o procedimento de fabricação realizado pelo exportador, que consiste na fabricação do PVC pela própria empresa, o torna mais competitivo, portanto, mais barato no cenário internacional, e ainda porque, como restou demonstrado, o cálculo realizado pela Impugnada para a apuração de lucro da Impugnante encontra-se incorreto. Acresça-se, ainda, o fato de que a Impugnada valeu-se de laudo unilateral e parcial para sustentar as suas conclusões, sem que o referido laudo tenha o responsável técnico indicado, tão pouco a data em que foi realizado;

- que, considerando a Opinião Consultiva 2.1. da CTVA, esclarece-se que "o fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado, de mercadorias idênticas, não é razão suficiente para que não seja aceito", e ainda, que conforme a pesquisa de preço na internet em site chinês, portanto, de mercadorias oriundas da China, bem como, as cotações de outras empresas exportadoras evidenciam que o preço praticado no comércio internacional está de acordo com os valores declarados na DI nº. 18/1048975-1, esse R. Órgão Julgador há de julgar procedente a presente impugnação, considerando como correto o valor declarado como o de transação, observando-se e nos termos do primeiro método de valoração aduaneira, uma vez que restou demonstrado por meio dos documentos de despacho aduaneiro, bem como, do contrato de câmbio e extratos bancários, que o valor dos produtos importados correspondem de fato ao valor declarado, não havendo, portanto, razão para ser aplicado outro método ou ser arbitrado o valor das mercadorias importadas;

- que, o fato de a negociação entre empresas exportadora e importadora ter ocorrido por meio de comunicação digital não a invalida, sendo certo que, a invoice é o documento que proporciona a segurança da transação ocorrida, configurando o resultado da negociação entre a exportadora e a Impugnante. Sabe-se que, a cada dia que passa, a tecnologia de comunicação (whatsapp, facetime, WebChat, skype e outros) tem se desenvolvido e proporcionando a aproximação das pessoas de maneira descomplicada. Essa sistemática, que inclusive é mais viável economicamente, tem sido utilizada também pelos operadores de Comércio Exterior, a fim de possibilitar o dinamismo necessário nas negociações, por ser essa, a forma mais rápida de negociação. Além disso, deve ser levado em consideração a dificuldade decorrente do fuso horário, sendo certo que, esses novos mecanismos de comunicação agilizam muito as negociações, já que, proporcionam o contato imediato entre exportador e importador, por exemplo, caso a Impugnante utilizasse e-mails, haveria a troca de um e-mail por dia, devido ao fuso horário, o que resultaria em 01 (uma) a 02 (duas) semanas para concluir uma negociação, enquanto que, em uma reunião feita através de uma dessas ágeis e inovadoras ferramentas, reduz consideravelmente o tempo de negociação em apenas uma ou duas noites;

- que, diante da ausência de prova robusta que invalide a transação entre a empresa exportadora e a Impugnante, e sendo certo que a mera suposição de invalidade da negociação, por esta ter se realizado pelos meios digitais atuais, não pode ser suficiente para superar a boa-fé e a realidade comprovada, sob pena de se cobrar tributo em desacordo com as normas constitucionais vigentes e os princípios da atividade tributária em nosso país;

- que, não se encontram presentes os requisitos para que ocorra a desconsideração do valor aduaneiro com base no valor da transação, bem como, que a alegação da prática de preços inferiores para produtos idênticos, similares, não é suficiente para o arbitramento e a aplicação do segundo método de valoração aduaneira, conforme opinião consultiva 2.1, parágrafo 2 do CTVA, e levando em consideração que deve ser respeitada a liberdade das partes para contratar, não há dúvidas sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado pela Impugnante, vez que apresentado contrato de câmbio, extratos bancários e os documentos referentes à importação que instruíram o despacho da DI n.º. 18/1048975-1, tendo comprovado assim, que o valor declarado de fato corresponde ao valor negociado;

IV.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DE SUPOSTO VALOR DECLARADO À MENOR.

- que, o Auditor autuante, com base em laudo pericial totalmente unilateral e tecnicamente inválido, e por meio de comparação de mercadorias, alega que, os valores declarados pela Impugnante referentes aos bens constantes na DI n.º. 18/1048975-1 (Doc. 03) se encontram à menor. Conforme destacou-se durante todo o procedimento especial de fiscalização, bem como nessa impugnação, existem requisitos estabelecidos no artigo 1º do AVA, que devem ser observados para a desconsideração do primeiro método de valoração aduaneira, sendo certo que, não sendo possível enquadrar a Impugnante em nenhum desses, não há que se falar na declaração a menor dos bens pelo importador, muito menos no arbitramento;

- que, a penalidade prevista no art. 703, caput do Decreto n.º 6.759/09, que consiste na multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o arbitrado, deve ser aplicada tão somente naqueles casos em que restar comprovado que o preço declarado é diferente do preço negociado. Considerando que o valor declarado na DI n.º 18/1048975-1 (Doc. 03) representa o valor negociado entre o exportador e o importador, e ainda, que a Impugnada não se desincumbiu de apresentar nos autos provas das suas alegações em sentido contrário, e, tendo o importador obedecido todas as exigências constantes do art. 8 do AVA, a aplicação dessa penalidade, mostra-se totalmente ilegal, posto que contraria o que está estabelecido na lei;

- que, a Impugnante apresentou esclarecimentos, sanando todas as alegações utilizadas por esse r. Órgão Fiscalizador no intuito de caracterizar o subfaturamento de mercadoria declarada na DI n.º. 18/1048975-1. Observa-se ainda, que em alguns momentos foi necessário a Impugnante realizar correções diante do raciocínio equivocado dessa fiscalização, quando do cálculo da valoração aduaneira por arbitramento (cálculo equivocado com base no bem importado de maior valor, ou, comparação de mercadorias, e ainda, com base em laudo pericial unilateral e tecnicamente inválido da ABRAPLA, associação que visa a defesa do interesse dos produtores nacionais do piso de PVC), e, também, quanto à suposta margem excessiva de lucro quando da venda dos bens da importadora para a empresa do mesmo grupo, CS Distribuidora. Comprova-se, pois, que o auto de infração merece reparos e possui fragilidades que não lhe permitem sustentação no caso presente;

- que, a aplicação da penalidade estabelecida no art. 703, caput, do Decreto n.º 6.759/09 deve ser afastada e julgada procedente a impugnação apresentada, vez que a Impugnante demonstrou por meio dos fatos, fundamentos e documentos aqui apresentados, que o valor constante na DI n.º 18/1048975-1 (Doc. 03) corresponde à negociação entre exportador e importador, não havendo razões para se cogitar na desconsideração do primeiro método de valoração aduaneira;

IV.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA EM RAZÃO DE ALEGADA OMISSÃO DE INFORMAÇÃO

- que, no Auto de Infração, a Impugnada alega que, a declaração correta do preço da mercadoria é importante não somente no que concerne a arrecadação de tributos, mas também, para fins estatísticos e, conclui pela aplicabilidade da multa estabelecida no art. 711, inc. III do Decreto n.º 6.459/09, que estabelece a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro, caso o importador omita ou preste de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro;

- que, contudo, o valor constante na DI n.º. 18/1048975-1, bem como na invoice, corresponde exatamente ao valor da negociação realizada entre exportador e importador, sendo certo que, com base na interpretação literal desse dispositivo, podemos concluir que, a desconsideração do primeiro método de valoração aduaneira, qual seja, o da transação se mostra extremamente prejudicial à fiscalização aduaneira e ao bem tutelado por ela, qual seja, a segurança do Comércio Exterior, já que se houver a aplicação do segundo método de valoração, que é o do arbitramento, estará sendo desvirtuada a realidade dos fatos, prejudicando, inclusive, o controle estatístico;

- que, também por isso merece ser desconsiderada a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro, estabelecida pelo art. 711, inc. III do Decreto n.º 6.459/09;

IV.4 - DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

- que, a multa de ofício aplicada à Impugnante se encontra descrita no art. 725, inc. I da Decreto n.º. 6.759/09, onde se extrai que essa é aplicada com alíquota de 75% do tributo decorrente de omissão ou falta de pagamento identificada pela fiscalização. Contudo, não há que se falar na omissão ou falta de pagamento de tributo, isso porque, o pagamento dos tributos federais, e, inclusive, do estadual, foi realizado considerando como base de cálculo o valor da transação, como deve ser, e que corresponde ao valor da mercadoria, não havendo qualquer fundamento plausível da Impugnada que seja capaz de desconsiderar o valor declarado;

- que, como houve o recolhimento integral dos tributos com base no valor da transação, mostra-se totalmente incoerente a aplicação dessa multa e de juros de mora;

V - DO PEDIDO

- que, diante de tudo que foi exposto, que considerem IMPROCEDENTE a autuação lançada em face da Impugnante, e possa JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação, para considerar como ilegais as exigências feitas, seja de modificação do valor aduaneiro, seja de cobrança de tributos e das multas sob a alegação de que houve declaração a menor, omissão de informação, e ausência do recolhimento integral de tributos, bem como do juros de mora, uma vez que restou esclarecido e demonstrado durante o procedimento especial aduaneiro de fiscalização, que o valor declarado na DI n.º. 18/1048975-1 (Doc. 03) é o reflexo do valor da transação ocorrida entre as empresas exportadora e importadora, e que, não se observa nenhuma das hipóteses do artigo 01 do AVA, que poderiam descaracterizar o valor da transação, para que houvesse a aplicação do segundo método de valoração aduaneira, sendo certo que é indevida e ilegal a determinação para o recolhimento da diferença dos tributos federais, juros de mora, bem como da aplicação das penalidades estabelecidas nos arts. 703, 711, inc. III do Decreto n.º 6.759/09 e art. 44, inc. I da Lei n.º. 9.430/96, regulamentada pelo art. 725, inc. I do Decreto n.º 6.759/09.

A Segunda Turma da DRJ/FOR, através do acórdão n.º 08-47.555, julgou improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/06/2018

ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCABIMENTO.

Na ocorrência de fraude, é permitido às Administrações Aduaneiras deixarem de utilizar o Acordo de Valoração Aduaneira, sendo a valoração feita com base em legislação própria (artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), não cabendo falar em descumprimento dos procedimentos de valoração nem do devido processo legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/06/2018

DA APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/06/2018

SUBFATURAMENTO. DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO OU ARBITRADO. DA MULTA DE CEM POR CENTO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 88 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35. DO CABIMENTO.

Aplicável a multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação e/ou o preço declarado e o preço arbitrado, na ocorrência de subfaturamento do preço, conforme previsto no parágrafo único do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

DA OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA. DA MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO PREVISTA NO ARTIGO 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35 C/C ARTIGO 69 E ARTIGO 81, INCISO IV, DA LEI Nº 10.833/2003 (ART. 711, INCISO III, DO DECRETO Nº 6.759/2009). DO CABIMENTO.

Aplicável a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro, por omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, prevista no 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c artigo 69 e artigo 81, inciso IV, da

Lei nº 10.833/2003 (art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/06/2018

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado que os reais valores transacionados ou arbitrados nas operações de importações são superiores aos valores declarados, fato que caracteriza o subfaturamento, cabe exigir a diferença do imposto que deixou de ser recolhida, acrescida dos juros de mora e das multas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 12/06/2018

COFINS-IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. VALOR
ADUANEIRO. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Reconstituído o valor aduaneiro declarado pelo importador, cabe reconstituir o valor tributável dos demais tributos incidentes na importação, para exigir as diferenças que deixaram de ser recolhidas por ocasião do despacho aduaneiro, acrescidas dos juros de mora e das multas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 392), em 05 de agosto de 2019, no qual aduz, em síntese: i) respeito ao acordo de valoração aduaneira pela recorrente; ii) impossibilidade da cobrança de multa em razão de suposto valor declarado à menor; iii) impossibilidade da cobrança da multa em razão de alegada omissão de informação; iv) impossibilidade da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso o conheço.

Do mérito

A controvérsia reside na afirmativa de ocorrência de subfaturamento nas importações realizadas pelo recorrente, com desembarço no Porto Seco de Betim, através das Declarações de Importação, de mercadorias correspondentes a *pisos vinílicos*, oriundos da China.

Sem delongas, e de início, para além de fincar o protagonismo da solução do presente litígio nas provas – não só pelo que está colacionado nos autos, mas especialmente à consideração do ônus de quem deve comprovar o que se afirma no processo administrativo, a razão assiste ao contribuinte.

E, para melhor entendimento do meu posicionamento, como costumeiramente em meus votos, tratarei em partes, a título de *ratio decidendi*: i) a desconstituição das faturas comerciais e da transação realizada pelo contribuinte, através de provas suficientes à demonstração da ocorrência de fraude; ii) a aplicação equivocada do arbitramento em detrimento ao Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e a normativa envolta ao respectivo acordo.

Ainda, e apenas *ad argumentadum*, tratarei dos documentos trazidos pelo contribuinte no decorrer da fiscalização realizada, para demonstração dos pontos acima descritos.

- i) Desqualificação das faturas comerciais e do valor da transação por ocorrência de fraude

A fiscalização dispõe que, através do Termo de Fiscalização n.º, constatou que a transação comercial operacionalizada pelo contribuinte ocorreu em valor deveras menor do que valores constantes em outras operações de importação com a mesma mercadoria – pisos vinílicos, dentro de um lapso temporal e data próxima à data do desembaraço aduaneiro em discussão (12/06/2018).

Foi aplicado, no caso, o arbitramento do valor da operação – transação, em razão da suposta impossibilidade de verificar o valor através das declarações de importação, *invoices* e demais documentos juntados aos autos pelo recorrente.

A base normativa utilizada para aplicação do método valorativo é o artigo 82, do Regulamento Aduaneiro:

Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro)

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo 172 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1,355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para - justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria."

A norma dispõe expressamente na expressão “*motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados*”, e, se apresentados documentos complementares, não forem suficientes para esclarecimento da dúvida.

Entendo que há um caminho a ser percorrido pela fiscalização para desconsideração das faturas, e dos documentos – exaustivamente postos nesse processo administrativo fiscal, e conseqüentemente, deixar de aplicar o método tradicional, de valor de transação, para aplicar o arbitramento, com base na operação fiscalizatória realizada e identificação do subfaturamento.

Tal caminho, deveras, deve no primeiro momento desconstruir a operação e transação comercial internacional do contribuinte, mediante provas – e não indícios, suficientes a demonstrar que o valor efetivamente praticado pelo contribuinte não é o mesmo valor declarado e constante nos documentos que embasam a situação fática.

O subfaturamento se caracteriza quando o valor indicado na fatura comercial é inferior ao real, com uma diferença não informada nesse documento e que efetivamente integra o preço das mercadorias, seja tal diferença remetida ao exterior à margem do sistema legal ou paga por qualquer outra forma.

A diferenciação deve apoiar-se, essencialmente, em um conjunto de indícios, que a depender da força de seu conteúdo e/ou natureza, podem constituir um conjunto probatório suficiente à inequívoca afirmação da ocorrência de fraude, e subfaturamento, que supostamente teriam o condão de ensejar recolhimento a menor dos tributos incidentes na operação de importação, como no presente caso, o Imposto de Importação, PIS/Cofins, e multas regulamentares, além da multa isolada.

No presente caso, a fiscalização se apoia nos seguintes indícios:

- i) valores constantes em outras operações de importação com mercadorias similares, que são mais expressivos do que aquele praticado na transação do contribuinte;
- ii) a revenda da mercadoria para duas empresas eu possuem em seu quadro societário, ainda que não seja de forma integral, as mesmas pessoas;
- iii) a composição do preço da mercadoria com base em informações técnicas, de acordo com a composição química, e com o cálculo realizado pela fiscalização.

Antes de adentrar na análise feita pela fiscalização, é importante ressaltar que o ônus da prova, nos casos de lavratura de auto de infração, é da fiscalização, conforme dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil, sendo a jurisprudência da casa massacrante no mesmo sentido.

Isto posto, é possível verificar dos pontos acima destacados, que não há prova suficiente que desconstitua a operação internacional realizada pelo contribuinte, visto que são meros e fráquíssimos indícios de travestimento dos valores constantes das mercadorias importadas – aqui três tipos de pisos vinílicos.

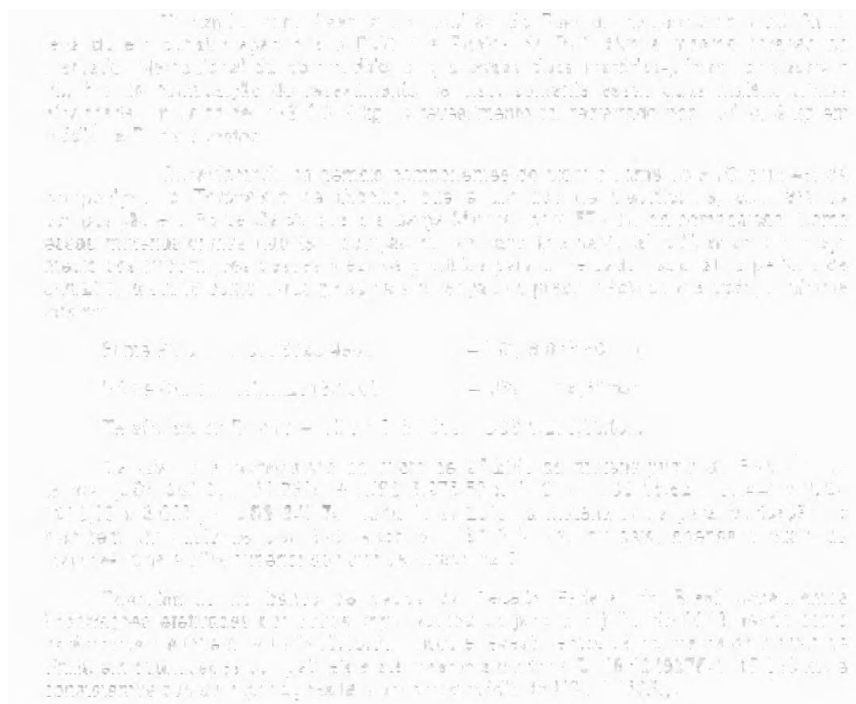
A ocorrência de fraude demanda, de forma imprescindível e inequívoca, que se demonstre o desequilíbrio e o desencontro das informações postas à fiscalização no controle aduaneiro, com aquilo que efetivamente se encontra no contexto fático. A comprovação de subfaturamento, portanto, depende da desconstituição da fatura comercial que instruiu o despacho, ou seja, depende de prova de que a fatura comercial seja falsa material e/ou ideologicamente.

Contrariamente a isso, de forma robusta, através dos documentos trazidos pelo recorrente em resposta às intimações com a solicitação de documentos pela RFB, nota-se que todas as informações são condizentes e coerentes à conclusão de que a operação foi realizada de fato com os valores declarados:

- i) A negociação realizada na Feira de Cantão – as datas constantes no passaporte dos sócios (fls. 92/94) são condizentes com as datas de realização dessa Feira Multisetorial ocorrida na China, em várias fases, para fomento do comércio internacional, de modo que, não há qualquer estranheza na realização de troca de propostas e demais conversas acerca de fechamento de valores, e operações logísticas, mediante vídeo-chamadas e outras formas de comunicação – hoje tão evidentes no período pandêmico, que não os tradicionais e-mails.
- ii) Os valores das *invoices* correspondem aos valores declarados à fiscalização;
- iii) Não há qualquer indício ou discordância quanto aos sujeitos envolvidos na operação;
- iv) Há a demonstração de que os pisos vinílicos importados pelo contribuinte, de fato, não são os mesmos que compõem as outras importações utilizadas como base comparativa pela fiscalização – são mais finos e não tem uma forma diferenciada de instalação (“click”), na qual basta o mero encaixe do piso;
- v) A empresa respondeu a todos os questionamentos da fiscalização, mediante documentos protocolados em cumprimento às intimações, especialmente para esclarecimento do porque da escolha das empresas importadoras, como foram realizadas as operações, documentos comprobatórios como as *invoices*, declarações, contratos de câmbio para as respectivas operações, dentre outros;

- vi) Os valores relativos à discussão administrativa foram depositados de forma extrajudicial, para continuidade da operação sem maiores prejuízos à transação comercial, com garantia posta à União;
- vii) Há a demonstração de pesquisa realizada via internet de produtos similares aos pisos vinílicos PVC importados pelo contribuinte que demonstram a variação entre 1 e 14 dólares, a depender do fornecedor e do tipo de piso;
- viii) *Invoices* e faturas que demonstram que o serviço de frete contratado pelo recorrente corresponde, aproximadamente, a 10% sobre o valor da mercadoria;
- ix) Às fls. 124, o próprio contribuinte demonstra a composição dos três tipos de piso vinílico, conforme documento fornecido pelo importador das mercadorias discutidas (fls. 143/145);
- x) Às fls. 115/120 colaciona as fotos do galpão utilizado pela empresa para armazenamento das mercadorias – condizente e adequado à demanda quanto ao tamanho, forma e regularidade;
- xi) Às fls. 95/110, os contratos de câmbio, correspondentes aos valores das operações relativas às declarações de importação 17/2120048-9, 18/0032487-3, 18/0319603-5, 18/0647459 e 18/1048975-1;

O raciocínio utilizado pela fiscalização Para tanto, se utiliza do seguinte raciocínio, nas fls. 149:



Não há qualquer sentido sustentar a lavratura de um auto de infração em discordância de valores negociados no mercado privado, partindo-se do pressuposto de que os cálculos do custo da mercadoria e a forma pela qual devem ser alocados nas transações comerciais são únicas e exclusivas, e ainda, de competência do órgão federal fiscalizatório.

E não vislumbro outra razão pela qual a fiscalização se utiliza para desqualificação do valor a ser tributado como aquele da transação realizada pelo recorrente, para aplicabilidade de valor arbitrado.

Vê-se que, em que pese o ônus da prova para comprovação da ocorrência de fraude e falsidade nos documentos declaratórios e apresentados pelo contribuinte relativos à operação de importação, não teve a fiscalização sucesso nessa afirmativa.

Nesse sentido, e conseqüentemente, não há que se falar em desqualificação do valor da transação para aplicabilidade de valor arbitrado, considerando tão somente a diferença de preços praticada em cotejo com demais operações de importação com mercadorias similares ou idênticas.

E, para tanto, adentro ao segundo ponto da caminhada que deve ser percorrida pela fiscalização, quanto ao cumprimento do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT, disposto no Decreto n.º 1.355/1994.

ii) Do cumprimento do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT

O Acordo de Valoração Aduaneira – GATT, promulgado pelo Decreto 1.355/1994, e a Opinião Consultiva n.º 2.1, divulgada pela Instrução Normativa n.º 318/2003, dispõe, expressamente, em seu artigo 1º, que o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo suficiente para a rejeição da fatura:

"OPINIÃO CONSULTIVA 2.1

ACEITABILIDADE DE UM PREÇO INFERIOR AOS PREÇOS CORRENTES DE MERCADO PARA MERCADORIAS IDÊNTICAS 1. Foi formulada a questão acerca da aceitabilidade de um preço inferior aos preços correntes de mercadorias idênticas quando da aplicação do Artigo 1 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira examinou esta questão e concluiu que **o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não poderia ser motivo para sua rejeição para os fins do Artigo 1, sem prejuízo, no entanto, do estabelecido no Artigo 17 do Acordo.**"

Se não há prova nos autos que embase a infração pela suposta ocorrência de subfaturamento, e sendo tão somente a diferença de preços praticados e verificados nas diversas operações de importação – que no caso não condiz sequer com produtos idênticos, mas sim similares, não há razão para desconsideração das faturas apresentadas e das declarações de importação.

É importante ressaltar que a insubsistência do presente auto é dada pela não comprovação da ocorrência de fraude, em razão da insuficiência do conjunto probatório suportado pela fiscalização para caracterização da infração, e não porque o contribuinte elidiu as afirmativas postas com os documentos que foram apresentados no bojo e no decorrer do processo fiscalizatório.

Nesse sentido, posto que não foi comprovada a ocorrência de subfaturamento, mediante fraude nos documentos e declarações, tendo sido verificada a coerência de toda

operação, apenas com a diferença de preços praticados no mercado internacional corrente, deve a autuação ser cancelada.

Não é possível apoiar-se em presunção inexistente na norma, tão menos possível é a suposta autoridade aduaneira impor a precificação das mercadorias em transações realizadas pelo setor privado, podendo, tal diferença, ser indício suficiente à investigação de outros fatores que podem levar à comprovação da estrutura fraudulenta – e não ser tratada como prova, ainda protagonista e razão do subfaturamento.

Entende da mesma forma este Tribunal:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 26/07/2007 a 22/01/2008 SUBFATURAMENTO. INDÍCIOS. CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO. As acusações de subfaturamento dependem da desconstituição da fatura comercial que instruiu o despacho, ou seja, dependem de prova de que o real valor da transação difere do valor declarado. O simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo para sua rejeição, conforme expresso na Opinião Consultiva 2.1, integrante das regras de interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira (Instrução Normativa n.º 318/2003). Recurso Voluntário Provido. (Processo n.º 12466.722772/2011-79, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne, Acórdão n.º 3402-004.003.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2008 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. SUBFATURAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A acusação de subfaturamento nas operações comerciais não pode ser presumida, devendo ser efetivamente comprovada, não bastando a indicação de meros indícios ou do fato de haver interdependência entre comprador e vendedor para descaracterizar o valor da fatura comercial. Recurso de Ofício Negado" (Processo 16561.720180/201276 Data da Sessão 28/09/2016 Relator(a) Fenelon Moscoso de Almeida N.º Acórdão 3401003.266)

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para o cancelamento do auto de infração discutido, em razão da insuficiência de provas quanto à ocorrência de fraude, e consequente subfaturamento, além de considerar o Acordo de Valoração Aduaneira – GATT, que dispõe que a mera diferença de preços praticada em importações de mercadorias similares ou idênticas não configura o instituto.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro